



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/4685

(Processo Eletrônico nº 19957.002385/2016-44)

Reg. Col. nº 0377/2016

Acusado: Eduardo Palmonare de Araújo Lima

Assunto: Apurar eventual infração ao disposto no artigo 13, III, da Instrução CVM nº 497/2011

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

1. Este Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) foi instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de Eduardo Palmonare de Araújo Lima (“Eduardo Palmonare” ou “Acusado”) por suposta violação ao disposto no artigo 13, III, da Instrução CVM nº 497/2011¹.

2. Em 19.09.2011, a BANIF Corretora de Valores e Câmbio S.A. (“Banif” ou “Corretora”) celebrou contrato de prestação de serviços de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários com a Monte Negro, sociedade cujo sócio gerente e agente autônomo de investimentos era Eduardo Palmonare.

1 Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) III - ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3. Após registro de reclamação feita por determinado cliente (“Cliente” ou “Investidor”) junto ao Ombudsman da BM&FBovespa (atual B3) a respeito da atuação do Acusado, a Banif, no exercício de seu dever de fiscalizar as atividades dos agentes autônomos contratados, solicitou a Eduardo Palmonare a comprovação do recebimento das ordens realizadas em nome do Investidor e que haviam sido repassadas à Corretora no último trimestre de 2011 e em janeiro de 2012.
4. Ao receber a resposta, a Banif constatou que o Investidor havia outorgado procuração a Eduardo Palmonare conferindo ao agente autônomo plenos poderes para realizar operações em bolsa em seu nome. Além disso, o agente autônomo não teria conseguido comprovar o recebimento de todas as ordens do Cliente que foram repassadas à Corretora.
5. Assim, em razão (i) da proibição estabelecida no artigo 13, III, da Instrução CVM nº 497/2011, que veda ao agente autônomo ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários; e (ii) da proibição de o agente autônomo de investimentos repassar ordem em nome do cliente sem que esse tenha originalmente a transmitido, a Banif rescindiu o contrato de prestação de serviços com a Monte Negro e apresentou a denúncia à CVM na forma dos incisos II e III do artigo 17 da Instrução CVM nº 497/2011².
6. A denúncia foi originalmente apurada no Processo Administrativo CVM nº RJ2014/12212, instaurado em 21.10.2014.
7. Em 21.01.2015, a SMI enviou ofício³ à Corretora solicitando cópias de documentos e informações. Em sua resposta, a Banif enviou à CVM, entre outras

2 Art. 17. A instituição integrante do sistema de distribuição deve: (...) II - fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento que atuarem em seu nome de modo a garantir o cumprimento do disposto nesta Instrução e nas regras e procedimentos estabelecidos nos termos do inciso I; III - comunicar à CVM, à entidade credenciadora e às entidades autorreguladoras competentes, na forma do art. 22, tão logo tenha conhecimento, condutas dos agentes autônomos de investimento por ela contratados que possam configurar indício de infração às normas emitidas pela CVM;

3 Doc. SEI nº 0096411.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

cópias de documentos, a procuração outorgada pelo Cliente a Eduardo Palmonare⁴, em 09.06.2009, a qual lhe conferia “poderes para realizar compra e venda de ações e derivativos de ações junto ao escritório Fusion Investimentos, representante exclusivo da corretora Banif Invest no estado do Paraná, por prazo indeterminado”.

8. A área técnica solicitou que a Monte Negro se manifestasse sobre os fatos mencionados⁵, nos termos do artigo 11 da Deliberação CVM nº 538/2008⁶. A sociedade, representada por Eduardo Palmonare, apresentou sua resposta em 01.12.2015, na qual declarou que:

- (i) Em todo o período que manteve contrato de prestação de serviços junto à Banif, atuou corretamente dentro da Instrução CVM nº 497/2011;
- (ii) Nem Eduardo Palmonare, nem a Monte Negro atuaram como procuradores outorgados em nome do referido cliente na realização de operações no mercado de capitais;
- (iii) Todas as ordens de investimento partiram do próprio cliente, tendo sido repassadas à Banif, conforme estabelecido nas instruções normativas e legislação aplicável;
- (iv) A Banif não deu o tratamento correto à questão ao rescindir o contrato de prestação de serviços de forma precipitada; e
- (v) O Cliente não apresentou nenhum questionamento através da CVM ou dos demais órgãos regulamentadores do mercado financeiro brasileiro.

9. Em 04.11.2015, a SMI solicitou informações ao Investidor sobre o seu relacionamento com Monte Negro e Eduardo Palmonare. No entanto, o ofício não foi respondido⁷.

4 Doc. SEI nº 0096416.

5 Doc. SEI nº 0096419.

6 Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

7 Doc. SEI nº 0096420.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

10. A área técnica entendeu que a manifestação apresentada pelo agente autônomo não rebatia a existência da procuração, pois alegava somente a ausência de atuação de Eduardo Palmonare como procurador do Investidor. Nesse sentido, a mera existência da procuração já seria suficiente para comprovar a violação ao dispositivo regulamentar. Assim, a SMI propôs a responsabilização de Eduardo Lima, por infração ao artigo 13, III, da Instrução CVM nº 497/2011.

II. MANIFESTAÇÃO DA PFE

11. Em 19.04.2016, a Procuradoria Federal Especializada (“PFE”) junto à CVM entendeu que a peça acusatória preenchia os requisitos constantes dos artigos 6º e 11 da Deliberação CVM nº 538/2008⁸.

III. DEFESA

12. Em 21.09.2016, Eduardo Palmonare apresentou defesa, na qual alegou resumidamente que⁹:

- (i) Nunca teve conhecimento da procuração e que jamais a deteve em seu poder;
- (ii) O mandato depende de aceitação, ainda que tácita, o que não ocorreu, pois jamais fez uso de tal instrumento;
- (iii) A procuração não estava em seu domínio ou da Monte Negro, mas sim da Fusion Investimento, empresa que mantinha contrato com a Banif;
- (iv) O mandato foi outorgado antes de seu registro como agente autônomo de investimento;
- (v) Não se pode presumir que a procuração fosse válida, pois é incontroverso apenas a existência de um mandato unilateral outorgado perante a Fusion Investimentos, não havendo qualquer prova da atuação como procurador concomitante com sua atuação como agente autônomo;

8 Doc. SEI nº 0102947.

9 Doc. SEI nº 0165556.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (vi) A Instrução CVM nº 497/2011 não seria aplicável, pois entrou em vigor em janeiro de 2012, sendo que em tal data não há qualquer prova de existência de mandato ou de sua atuação como procurador, o que tornaria nulo o processo, conforme o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999;
- (vii) A Instrução aplicável ao caso seria a Instrução CVM nº 434/2006, visto que a Instrução CVM nº 497/2011 sequer estava em vigor à época do mandato e enquanto o Investidor foi cliente da Fusion Investimentos. Assim, o eventual uso de mandato não poderia ser entendido como infração grave; e
- (viii) Por fim, solicitou a produção de provas por todos os meios admitidos em direito.

IV. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

13. Este processo foi originalmente distribuído em 04.10.2016 para o então Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes, cujo mandato se encerrou em 31.12.2016. Por tal motivo, em 03.01.2017, o processo foi redistribuído para o Diretor Gustavo Borba. Em reunião do Colegiado ocorrida no dia 14.07.2017, o processo foi novamente redistribuído e fui designado seu relator.

V. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA PRODUÇÃO DE PROVAS

14. Após uma análise preliminar do caso, identifiquei referências a documentos que não haviam sido acostados aos autos e que poderiam, em tese, contribuir para melhor elucidar os fatos objeto do processo. Assim, no dia 27.04.2018, no exercício da prerrogativa a mim conferida pelo artigo 20 da Deliberação CVM nº 538/2008, determinei que a SMI realizasse diligências adicionais para obter (i) os documentos referentes à reclamação do Investidor ao Ombudsman da B3 (antiga BM&FBovespa) e (ii) a resposta do Acusado à solicitação de esclarecimentos da Corretora, pela qual esta tomou conhecimento da procuração.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

15. Concluídas as diligências, em 06.12.2018 proferi despacho¹⁰ concedendo prazo para que o Acusado se manifestasse sobre as novas provas acostadas, conforme determina o artigo 24 da Deliberação CVM nº 538/2008. O Acusado, contudo, não apresentou qualquer manifestação no prazo.

16. Em 11.02.2019, Eduardo Palmonare juntou aos autos declaração de alegado gerente da BANIF à época, segundo a qual “nunca houve qualquer reclamação relativa ao Acusado, que sempre atuou dentro das normas e diretrizes aplicáveis”. Além disso, impugnou “os documentos juntados aos autos, posto que não servem de prova da alegada infração a qualquer instrução normativa, além de que se tratam de reproduções unilaterais sem valor probatório”.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator

¹⁰ Doc. SEI nº 0647611.